

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL - CCM

Gabinete do Secretário



OFÍCIO N.º 41172/CCM/2025
NUP: 9.237023/2025

Boa Vista, 15 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Genilson Costa e Silva
 Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista – CMBV
 E-mail: presidencia.cmbv@gmail.com
 Boa Vista - RR

Assunto: Solicitação de Correções de Projetos de Lei – Câmara Municipal de Boa Vista – CMBV.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, em atenção aos expedientes abaixo relacionados, encaminho os pareceres jurídicos da Procuradoria Administrativa e Legislativa da PGM, devidamente acolhidos pela Procuradora Geral do Município, para conhecimento de Vossas Excelências.

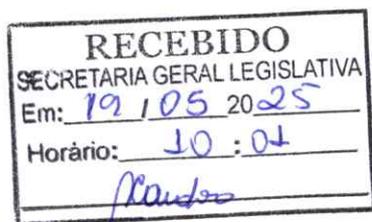
- ✓ Ofício NUP: .189579/2025 - Correções do PL N° 009/2025- CARGOS PRESSEM;
- ✓ Ofício NUP: 9.189600/2025 - Correções do PL N° 020/2025- EXTINÇÃO DE CONTATOS DE ENFITEUSE;
- ✓ Ofício NUP 9.189614/2025 - Correções do PLC N°001/2025- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DO BOA VISTA - RR;
- ✓ Ofício NUP 9.199956/2025 - Correções do PL N°003/2025 - CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

SERGIO PILLON GUERRA

Secretário Municipal da Casa Civil – CCM



casacivil@prefeitura.boavista.br

Rua: General Penha Brasil, 1011 – São Francisco,

(DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SERGIO PILLON GUERRA EM 15/05/2025 23:21:20)

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5144E815D



À SAL

PRESIDÊNCIA - CMBV
 ARQUIVA-SE
 PARA ANÁLISE
 PARA PROVIDÊNCIAS
 PARA CONHECIMENTO
EM... 19... 05 / ... 25
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ofício/Interno/CLJRF/ Nº 004/2025

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

GENILSON COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista – RR.

Assunto: Solicitação de Correções no Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - RR.

Excelentíssimo Senhor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa da Câmara Municipal de Boa Vista, e com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência que oficie o Chefe do Poder Executivo Municipal, recomendando as devidas correções no **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

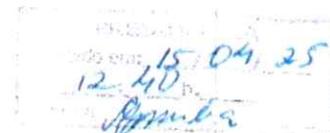
Encaminho, em anexo, o parecer técnico elaborado pela Procuradoria desta Casa, que fundamenta a necessidade de tais ajustes.

Aproveito o momento para renovar o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração. Deixo-me à disposição através dos contatos italo.roraima@gmail.com ou (95) 99110-5005.

Atenciosamente,

ITALO OTÁVIO

Presidente da Comissão Permanente de Legislação,
 Justiça, Redação Final e Legislação Participativa



1

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
 Fone: (95) 3623-0974 – CEP 69301-160 – Boa Vista-RR



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 02/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

I - RELATORIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Legislativa para a análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n° 001/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista.

O projeto dispõe sobre a organização do sistema previdenciário municipal, abrangendo dispositivos que definem:

- Os critérios para a composição da remuneração do servidor para fins previdenciários, incluindo subsídios, vencimentos, adicionais e vantagens permanentes;
- As regras de inscrição compulsória e atualização cadastral dos servidores (ativos, inativos e ocupantes de cargos em comissão), bem como de seus dependentes;
- Os mecanismos de cálculo e reajuste dos benefícios, inclusive no que tange à aposentadoria por incapacidade permanente e demais situações previstas.



A proposta, segundo justificativa apresentada, visa adequar o regime previdenciário à realidade administrativa e financeira do município, procurando harmonizar a gestão dos benefícios com as diretrizes constitucionais e legais vigentes. É o sucinto relatório.

II - PARECER.

A Constituição Federal estabelece que os Entes Federativos têm competência para instituírem sistemas próprios de previdência social, destinados à cobertura de seus servidores e dependentes.

O artigo 40 da Carta Magna elenca os principais regramentos que devem reger tais previdências, prevendo também, em seu §12, que, além das disposições elencadas no referido dispositivo, serão observados, em regime próprio de previdência, os requisitos e critérios estabelecidos para o Regime Geral. São esses regramentos, portanto, que basearão e direcionarão este parecer jurídico.

Inicialmente, de acordo com a devida justificativa da Proposição, percebe-se que um dos principais intuitos da reforma na norma que trata sobre a previdência do município, além da transformação do Órgão em Autarquia, é a de adequar a legislação municipal às disposições impostas pelas reformas previdenciárias instituídas nacionalmente, mormente pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Apesar de a Proposição se coadunar, em essência, com a maioria dos preceitos jurídicos, cumpre destacar que subsistem inconsistências de ordem constitucional e legal em alguns artigos, conforme se verá.

- Art. 70, §1º e 4º do Projeto de Lei Complementar.



A primeira inconstitucionalidade que se revela diz respeito aos §§ 1º e 4º do art. 70. O caput do dispositivo trata acerca da alíquota da contribuição denominada por contribuição patronal. Os parágrafos citados estipulam o seguinte:

§1º. As alterações da alíquotas patronais do Regime Próprio de Previdência Social de Boa Vista serão definidas com base no cálculo atuarial do referido regime e **regulamentas por meio de Decreto expedido pelo Executivo Municipal.**

§4º. As alterações das alíquotas serão estabelecidas conforme o cálculo atuarial **expedidas pelo Executivo Municipal através de Decreto.**

Conforme evidenciado pelos dispositivos, a proposta estabelece que as alterações das alíquotas serão efetuadas por meio de decreto do Executivo Municipal. No primeiro dispositivo, o texto indica que as modificações ocorrerão "conforme cálculo atuarial expedidas pelo Executivo Municipal através de decreto", o que, entretanto, permite dúvidas quanto à delimitação entre a definição do cálculo atuarial e a própria alteração das alíquotas.

Já o segundo dispositivo é mais claro ao dispor que as alterações das alíquotas patronais do Regime Próprio serão definidas com base no cálculo atuarial específico e regulamentadas por decreto. Dessa forma, ambos os dispositivos centralizam a modificação dos parâmetros contributivos em ato normativo do Executivo.

Ocorre, pois, que a definição ou alteração de alíquotas por meio de Decretos é medida que afronta diretamente a Constituição Federal, além de outros normativos que devem ser observados.

Há afronta, inicialmente, aos seguintes artigos da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467/22,



que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - **previsão em lei do ente federativo:**

- a) **das alíquotas de contribuição** do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;

(...)

Art. 9º **As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:**

Mais que isso, a possibilidade de alteração de alíquotas por meio de Decreto afronta também, de forma direta, o §1º, do artigo 149, da Constituição Federal, que expressa que as contribuições serão definidas por meio de Lei.

A exigência de lei específica para a definição ou alteração de alíquotas fundamenta-se no princípio da legalidade, considerando que as contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica de tributo. Dessa forma, por compartilharem essa natureza, as contribuições devem observar os mesmos rigorosos princípios e requisitos aplicáveis a qualquer tributo, garantindo o devido respeito ao processo legislativo e a segurança jurídica.

- **Das contribuições.**

Outro apontamento que se entende pertinente, salvo melhor juízo, diz respeito a alguns artigos do Título V, do Projeto de

4



faz-se necessário apontar que não houve a juntada nos autos da Proposição de cálculo atuarial que comprove o déficit, o que é recomendado, uma vez que o referido desconto só é possibilitado em caso de déficit comprovado.

Um último apontamento diz respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, que não restou observado no Projeto. Tal princípio é exposto no art. 195, §6º, que expõe o seguinte:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

O princípio também é observado na já citada Portaria 1.467/22 do MTPS, que estabelece o seguinte em seu art. 9º, I:

Art. 9º. I - Em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

Desta forma, uma vez que há a majoração de alíquotas no Projeto de Lei, além da criação e alteração de outras, não observar e determinar as suas incidências apenas após decorridos 90 dias ou mais é incorrer em inconstitucionalidade.

III - CONCLUSÃO

Em síntese, salvo melhor juízo, embora a Proposição observe, em sua maioria, os preceitos normativos, persistem vícios de natureza constitucional e legal que comprometem pontos essenciais do Projeto, especialmente aqueles que versam diretamente sobre os benefícios.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.



Segue o parecer juridico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 28 de março de 2025.

EDUARDO PICA
GONCALVES:971
70372215
Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 28 de março de 2025.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR 247-B



Secretaria Municipal de Governo - SMGOV
Chefia de Gabinete



DESPACHO - SMGOV/ CHEFIA/2025

Assunto: Solicitação de correções no projeto de lei.

1. Encaminha-se para as providências cabíveis quanto à correção no projeto de lei citado no ofício anexo.

Boa Vista, data constante no sistema.

Dinorá Aparecida Bortolini Carvalho de Oliveira
Secretária Municipal de Governo - Adjunta
(Assinado digitalmente)

smgov@prefeitura.boavista.br
(95) 3621-1700

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil,
Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DINORA APARECIDA BORTOLINI CARVALHO DE OLIVEIRA EM 22/04/2025 14:25:05

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7040BFADF





PREFEITURA DE
BOAVISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA - PROADL

PARECER JURÍDICO Nº 044/2025 – PROADL

PROCESSO Nº: 00000.9.189614/2025

INTERESSADO(S):

1. Câmara Municipal de Boa Vista
2. Secretaria Municipal de Governo

OBJETO DA CONSULTA:

Solicitação, advinda do Poder Legislativo, de correções a serem feitas pelo Poder Executivo em Projeto de Lei de sua autoria, cuja iniciativa lhe é reservada.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SOLICITAÇÃO DE CORREÇÕES PELA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL PELO EXECUTIVO APÓS O INÍCIO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA APRESENTAR EMENDAS OU SUBSTITUTIVOS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. PARECER PELA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SOLICITAÇÃO.

1 DA SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de consulta, formulada pela **Secretaria Municipal de Governo - SMGOV**, por intermédio do Despacho - SMGOV/CHEFIA/2025 (Documento 9.189614-2025, p. 9), em resposta a expediente oriundo da **Câmara Municipal de Boa Vista**, para análise e parecer, por parte desta **Procuradoria Administrativa e Legislativa – PROADL**, atinente à solicitação de *correções* em Projeto de Lei que trata da Previdência dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, o qual fora encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo para a devida apreciação pelo Poder Legislativo Municipal.

A solicitação da Câmara Municipal, conforme se depreende do documento referenciado, busca que o Poder Executivo proceda a alterações no texto do Projeto de Lei já submetido à apreciação legislativa.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que o presente parecer presta-se tão somente ao *exame jurídico* da questão que se passa a analisar, ficando evidenciado seu *cará-*



E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ADRIANO GONCALVES VIEIRA DE SOUZA CHAVES EM 14/05/2025 09:18:24

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7583584B1





PREFEITURA DE
BOAVISTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA - PROADL

ter opinativo, sem veicular uma determinação ao gestor público, a quem compete a emissão dos atos de gestão pertinentes¹.

A matéria central da consulta reside na análise da competência e dos limites para alteração de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, após seu regular encaminhamento à Câmara Municipal para deliberação. Especificamente, trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a Previdência dos Servidores Públicos Municipais, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme expressamente dispõem os artigos 45, inciso I, e 73 da **Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV)**:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 015, de 2009)

(...)

Art. 73 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, a ser definida em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 017, de 2010)

Uma vez exercida a prerrogativa de iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo, com o envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal, instaura-se a fase legislativa perante o Poder Legislativo. Conforme o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no **art. 9º da LOMBV**, cabe à Câmara Municipal, no exercício de sua função típica, apreciar a proposição encaminhada.

A **LOMBV**, em seus artigos 15 e 16, e o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista (RICMBV)**, em seus artigos 2º e 46, detalham a competência do Poder Legislativo para legislar sobre as matérias de competência municipal e apreciar os projetos de lei que lhe são submetidos. O processo legislativo, delineado no **art. 42 e seguintes da LOMBV** e detalhado no **Título IV do RICMBV**, prevê a análise da proposição pelas Comissões Permanentes e sua posterior deliberação pelo Plenário.

Dentro desse processo, é facultado ao Poder Legislativo apresentar emendas ou mesmo projetos substitutivos à proposição original, conforme se extrai dos **artigos 118 e 119 do RICMBV**:

Art. 118 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 285.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA - PROADL

Art. 119 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra. (Incluído pela Resolução nº 137 de 02 de dezembro de 2009)

II - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. (Incluído pela Resolução nº 137 de 02 de dezembro de 2009)

III - Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra. (Incluído pela Resolução nº 137 de 02 de dezembro de 2009)

IV - Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra. (Incluído pela Resolução nº 137 de 02 de dezembro de 2009)

(...)

Contudo, o poder de emenda parlamentar, especialmente em projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, encontra limitações expressas na legislação. A principal restrição refere-se à impossibilidade de apresentação de emendas que resultem em aumento de despesa, conforme preceitua o **art. 48, inciso I, da LOMBV**:

Art. 48 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentárias;

(...)

Ademais, as emendas devem guardar **pertinência temática** com a proposição original, sob pena de violação da iniciativa legislativa reservada e do próprio processo legislativo. Emendas que alterem substancialmente o objeto do projeto ou que tratem de matéria estranha àquela de iniciativa do Executivo não são admitidas.

No caso concreto, a Câmara Municipal solicita que o Poder Executivo realize *correções* no Projeto de Lei já encaminhado. Tal procedimento não encontra previsão no ordenamento jurídico municipal. Uma vez protocolado o Projeto de Lei na Câmara, a competência para sua análise e eventual alteração (por meio de emendas ou substitutivos) é do próprio Poder Legislativo.

O Poder Executivo, após o envio da proposição, somente poderia propor modificações por meio de **mensagem aditiva ou modificativa**, antes de iniciada a votação na comissão competente, conforme analogia ao **art. 85, § 5º da LOMBV**, que trata do processo orçamentário, ou se houver previsão específica no RICMBV para leis ordinárias. A retirada do projeto também é uma faculdade do autor, conforme **art. 132 do RICMBV**, mas não a sua "correção" unilateral após o início da tramitação legislativa.

Portanto, se a Câmara Municipal identificar a necessidade de ajustes, sejam eles meramente formais (correção de erros materiais, por exemplo) ou de mérito,





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA - PROADL

to (alterações, supressões ou acréscimos de dispositivos), deverá fazê-lo por meio dos instrumentos legislativos próprios: **pareceres das Comissões** (Art. 55, I, e Art. 120 do RICMBV) e **apresentação de emendas ou substitutivos** (Art. 118 e 119 do RICMBV), sempre observando os limites constitucionais e legais, notadamente a vedação ao aumento de despesa (Art. 48, I, LOMBV) e a pertinência temática em relação à iniciativa privativa do Executivo (Art. 45, I, e Art. 73 da LOMBV).

A solicitação para que o Poder Executivo "corrija" o projeto já em tramitação na Câmara não se coaduna com as regras do processo legislativo e com o princípio da separação dos poderes. A fase de iniciativa do Executivo se exauriu com o envio do projeto, cabendo agora ao Legislativo exercer sua competência deliberativa.

3 DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui esta **Procuradoria Administrativa e Legislativa** no sentido de que **a solicitação de "correções" no Projeto de Lei sobre a Previdência dos Servidores Públicos Municipais**, dirigida ao Poder Executivo após o regular encaminhamento da proposição à Câmara Municipal, **não encontra amparo legal**.

Compete à **Câmara Municipal de Boa Vista**, no exercício de sua função constitucional e legal de legislar, apreciar o referido Projeto de Lei, podendo, por meio de suas Comissões Permanentes ou do Plenário, apresentar **emendas ou projeto substitutivo**, desde que observadas as regras de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 45 da LOMBV), a vedação ao aumento de despesa (art. 48, I, da LOMBV) e a pertinência temática com a matéria original.

É o parecer.

Vão os autos ao Gabinete da PGM.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2025.

ADRIANO GONÇALVES VIEIRA DE SOUZA CHAVES
Procurador-Chefe da PROADL



Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradoria Geral do Município

À SMGOV,

Acolho o Parecer em anexo, ao tempo em que encaminho para as devidas providências.

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433



E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 14/05/2025 14:24:18

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 21313ACF3



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMGOV
Chefia de Gabinete



Origem: Secretaria Municipal de Governo
Assunto: Correção do PL.

DESPACHO SMGOV/CHEFIA/2025

1. Encaminha-se à Secretaria Municipal da Casa Civil, para providências, conforme acordado com esta Secretaria Municipal de Governo.

Boa Vista, 15 de maio de 25.

(Assinatura eletrônica)
CREMILDES DUARTE RAMOS
Secretária Municipal de Governo

smgov@prefeitura.boavista.br
(95) 3621-1805

Rua: General Penha Brasil, 1011 – São Francisco,
Boa Vista - RR, CEP 69.305-130



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CREMILDES DUARTE RAMOS EM 15/05/2025 12:31:25

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 081166E1C

